



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13971.000671/98-86  
Recurso nº. : 119.930  
Matéria : IRPF - Exs: 1995 a 1997  
Recorrente : ALICE BUATIM  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.392

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - RESTITUIÇÃO** - A opção do contribuinte por incluir os filhos como dependentes e tributar a pensão recebida é definitiva e ocorre com a entrega da declaração de rendimentos, impedindo a retificação e conseqüente restituição, até mesmo pela inexistência de erro e previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALICE BUATIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MÁRIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000671/98-86  
Acórdão nº. : 104-17.392  
Recurso nº. : 119.930  
Recorrente : ALICE BUATIM

**RELATÓRIO**

ALICE BUATIM, jurisdicionada pela DRJ em Florianópolis-SC, apresentou petição de fls. ½, requerendo a restituição de valores equivalentes ao IRPF nos exercícios de 1995 a 1997, por entender que houve recolhimento a maior.

Alega a requerente que, ao preencher suas declarações de ajuste anual nos exercícios acima mencionados, incluiu equivocadamente, os valores recebidos como pensão alimentícia de seus filhos menores, quando em realidade poderia apresentar as declarações em separado.

Ao final, requereu fossem retificadas as alterações pleiteadas.

Às fls. 37/39, consta a decisão da autoridade monocrática que após examinar toda a documentação acostada aos autos, inclusive, o indeferimento do pleito pelo Delegado da Receita Federal em Blumenau, transcreveu o art. 3º e seus parágrafos do RIR/94, que dispõe sobre rendimentos de menores, transcreve também o artigo 880 do mesmo Diploma Legal, que dispõe sobre retificação de declaração, justifica minuciosamente mas razões de decidir e conclui por indeferir a solicitação de retificação das declarações pleiteadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000671/98-86  
Acórdão nº. : 104-17.392

Ao tomar ciência da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário a este Colegiado através da petição de fls. 42/44, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000671/98-86  
Acórdão nº. : 104-17.392

**VOTO**

**Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora**

**O recurso está revestido das formalidades legais.**

**Versam os autos sobre pedido de restituição dos valores R\$ 3.730,03, R\$ 4.319,67 e R\$ 5.030,00, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário de 1994, 1995 e 1996, exercícios de 1995 a 1997.**

**Os valores acima mencionados foram incluídos como pensão alimentícia dos filhos menores da contribuinte, que não atentou que poderia ter apresentado as declarações em separado.**

**Após detida análise dos elementos que compõem os autos, vejo que a razão pende para o fisco pelas seguintes razões:**

**- a legislação que rege a matéria dispõe que a opção pela tributação em conjunto com o menor que possui rendimentos próprios é faculdade pessoal concedida ao contribuinte no momento da entrega de sua declaração de rendimentos.**

**Ora, ao optar por incluir seus filhos Jam e Kim Buatim Wamser, a recorrente fez uma opção: pela declaração conjunta.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13971.000671/98-86  
Acórdão nº. : 104-17.392

Ademais, ressalte-se que a contribuinte utilizou as deduções de seus filhos menores como seus dependentes, logo, utilizou tal benefício, tanto que compensou o carnê-leão recolhido sobre os rendimentos das pensões recebidas.

Claro está que, a tributação em conjunto com os menores foi feita espontaneamente pela contribuinte, que utilizou o direito que a lei lhe faculta, assim, não há como atender o pleito da recorrente, vez que a retificação da declaração para ser aceita é necessário que haja ERRO nela contido, comprovadamente, fato que não ocorre no caso em tela.

Em face de todo o exposto, adoto as razões contidas na bem elaborada decisão singular, que deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos, e voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 24 de fevereiro de 2000

**MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE**